SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097644 - SP (2026/0190583-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GESSELAINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA E NO REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, impetrado em favor de paciente contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Agravante condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 250 dias-multa. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo, e o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão do trânsito em julgado da condenação.

3. *Pedido*. Pretensão de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em grau máximo e de fixação de regime prisional menos gravoso.

Documento eletrônico VDA60699596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c1cc000-0598-4a59-90e7-4669bf251bcb

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal diante de condenação com trânsito em julgado e da não inauguração da competência originária do Tribunal; (ii) saber se há preclusão temporal que impeça o conhecimento do *habeas corpus*; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, quanto à fração de 1/2 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e na fixação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência originária da Corte.

6. A preclusão temporal impede o conhecimento do *writ,* em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria: a fração de 1/2 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fixada com base na natureza e na quantidade das drogas apreendidas (90g de *crack*, 73g de cocaína e 780g de maconha), conforme art. 42 da Lei 11.343/2006; o regime inicial semiaberto foi fundamentado nas circunstâncias judiciais negativas, valoradas apenas na terceira fase, sem extrapolação indevida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c1cc000-0598-4a59-90e7-4669bf251bcb

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c1cc000-0598-4a59-90e7-4669bf251bcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097644 - SP (2026/0190583-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GESSELAINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA E NO REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, impetrado em favor de paciente contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Agravante condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 250 dias-multa. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo, e o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão do trânsito em julgado da condenação.

3. *Pedido*. Pretensão de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em grau máximo e de fixação de regime prisional menos gravoso.

Documento eletrônico VDA59730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Código de Controle do Documento: e234cb3f-e0fa-4522-b68f-312cbd60ebeb

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal diante de condenação com trânsito em julgado e da não inauguração da competência originária do Tribunal; (ii) saber se há preclusão temporal que impeça o conhecimento do *habeas corpus*; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, quanto à fração de 1/2 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e na fixação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência originária da Corte.

6. A preclusão temporal impede o conhecimento do *writ,* em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria: a fração de 1/2 da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fixada com base na natureza e na quantidade das drogas apreendidas (90g de *crack*, 73g de cocaína e 780g de maconha), conforme art. 42 da Lei 11.343/2006; o regime inicial semiaberto foi fundamentado nas circunstâncias judiciais negativas, valoradas apenas na terceira fase, sem extrapolação indevida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GESSELAINE DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006 às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direito, mais 250 dias-multa (fls. 21-27).

Documento eletrônico VDA59730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Código de Controle do Documento: e234cb3f-e0fa-4522-b68f-312cbd60ebeb

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo (fls. 28-39).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência desta Corte, em razão do trânsito em julgado da condenação (fls. 42-43

Nas razões do agravo, a defesa alega constrangimento ilegal, e postula o redutor do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 em grau máximo, bem como a aplicação de regime prisional menos gravoso (fls. 49-58).

É o relatório.

VOTO

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a modulação do tráfico privilegiado em grau máximo e estabelecer regime de cumprimento de pena menos gravoso à paciente.

Sem razão.

A controvérsia consiste na ocorrência de possível constrangimento ilegal, caracterizado pela não aplicação da fração máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e à fixação de regime inicial mais gravoso, circunstâncias que, em tese, podem ensejar o redimensionamento da pena e a readequação do regime prisional.

A presente impetração investe contra acórdão do Tribunal de Justiça com trânsito em julgado, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

No caso concreto, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão do trânsito em julgado da condenação e, de fato, o instrumento eleito não se presta à desconstituição de decisão com trânsito em julgado, cuja análise deve ocorrer pelas vias próprias, notadamente a revisão criminal, conforme entendimento dessa Corte:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
>
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sustentando a necessidade de

Documento eletrônico VDA59730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Código de Controle do Documento: e234cb3f-e0fa-4522-b68f-312cbd60ebeb

readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.

5. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.

6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido [...] (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

[...] A controvérsia consiste na ocorrência de possível constrangimento ilegal, caracterizado pela alegada inadequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso concreto, bem como pela ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso, apesar da pena aplicada, o que, segundo a defesa, autorizaria a substituição por regime menos severo ou a adoção de medidas alternativas, inclusive prisão domiciliar monitorada (fls. 2-15 e 21-22).

Contudo, o presente habeas corpus investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte. [...]

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) [...] (HC n. 1.100.640, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 29/05/2026.)

De toda sorte, não verifico flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal no julgado que aplicou a causa de redução na proporção de ½ considerando a natureza e a quantidade das drogas apreendidas: 90g (noventa gramas) de *crack,* 73g (setenta e três gramas) de cocaína e 780g (setecentos e oitenta gramas) de maconha, e estabeleceu o regime inicial semiaberto em razão das circunstâncias judiciais negativas reconhecidas,

Documento eletrônico VDA59730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Código de Controle do Documento: e234cb3f-e0fa-4522-b68f-312cbd60ebeb

com o registro de que essa circunstância foi valorada apenas na terceira fase da dosimetria da pena (fls. 21-27).

Da decisão impugnada, transcrevo:

> Na primeira fase da dosimetria das penas, quanto ao Réu Walison, valoro negativamente a natureza e quantidade das substâncias apreendidas (artigo 42 da Lei n° 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal). As substâncias entorpecentes apreendidas sob a posse dos réus foram submetidas a exame pericial, que identificou a presença de 90g (noventa gramas) de crack, 73g (setenta e três gramas) de cocaína e 780g (setecentos e oitenta gramas) de maconha (fls. 161/165). Para a Ré Gesselaine a circunstância será considerada na teceria fase da dosimetria das penas. Ademais, o Réu Walison é portador de maus antecedentes. Para cada circunstância judicial desfavorável aplico incremento de um oitavo calculado sobre a pena mínima cominada.
>
> Na segunda fase, reconheço com relação a ambos a atenuante da confissão espontânea. Inviável o cômputo, para a Ré Gesselaine (Súmula 231, STJ). Incide em face de Walison, a agravante da reincidência. Entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, com relação a este último acusado, promovo a compensação integral.
>
> Na terceira fase, não incidem causas de aumento. Para o Réu Walison não incidem causas de diminuição. No entanto, A Ré Gesselaine faz jus à minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A aplicação do redutor deve ser balizada pelas circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/06. Nesta perspectiva, diante da natureza e quantidade das drogas apreendidas, estabeleço o patamar de redução em 1/2 (um meio).

Ante o exposto, não constatada a flagrante ilegalidade, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Código de Controle do Documento: e234cb3f-e0fa-4522-b68f-312cbd60ebeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.644 / SP

Número Registro: 2026/0190583-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000358520218260312 20222872021

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GESSELAINE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WALISON GOMES MUNIZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GESSELAINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 559a30b1-1019-41e9-a73a-2a52d18e7726

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 559a30b1-1019-41e9-a73a-2a52d18e7726